

A. I. Nº - 269306.0002/01-7
AUTUADO - G A DA CRUZ & CIA. LTDA.
AUTUANTE - EVALDA RODRIGUES DE MELO NASCIMENTO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 04. 04. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0097-04/06

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/03/2001, exige ICMS no valor de R\$ 5.129,00, e multa de 60%, em razão da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 28 a 31, na qual tece os seguintes argumentos:

Preliminarmente, alega que adquiriu as mercadorias como normalmente o faz, com a devida emissão das respectivas notas fiscais, tendo-as registrado no livro Registro de Entradas da empresa, conforme prescreve o artigo 101 do RICMS/BA.

Declara que não localizou todos os documentos fiscais, solicitados pelo autuante, sob a justificativa de serem antigos, admitindo a possibilidade de os mesmos terem sido extraviados pela contabilidade da empresa ou mesmo pelo próprio fisco. Informa que, dentre os que foram requisitados, encontrou apenas dois: a nota fiscal de nº 932660, de 02/01/1997, do Estado de Santa Catarina e a nota fiscal avulsa de nº 16199, de 29/12/1997, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, ressaltando que esta última tem a legitimação do DAE de nº 307.384-0, tendo anexado cópias comprobatórias.

Outrossim, argüi que ao autuante caberia fundamentar, em documentos inidôneos, a alegação de crédito indevido, bem como que a ação fiscal deveria ter se baseado num exame melhor da escrita fiscal da empresa, mediante levantamento de estoque, a fim de que ficasse apurado se houve ou não a entrada das mercadorias indicadas, nos documentos consignados nos livros fiscais da empresa.

Por derradeiro, repisa que procedeu ao devido registro das notas fiscais, tendo utilizado os créditos destacados nas mesmas, consoante prevê o artigo 93 do RICMS/BA.

Ante o exposto, requer seja o presente Auto de Infração julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal às fls. 41 e 42, nos seguintes termos:

Após a transcrição do artigo 91 do RICMS/BA, informa que o autuado somente anexou ao processo cópias do DAR do Estado de Santa Catarina, da nota fiscal de nº 932660, do DAE 307.384-0 e do Auto de Infração de nº 269306.0002/01-7, não tendo, portanto, trazido à colação a nota fiscal de nº 16.199, comunicando o acatamento da nota fiscal de nº 932660, indicativa do montante de R\$ 10.460,00, sem prejuízo do crédito de ICMS de R\$ 732,20.

Sendo assim, opina pela procedência parcial do Auto de Infração em tela, retificando o Demonstrativo de Auditoria Fiscal do Crédito Indevido, o qual passa a indicar o estorno de crédito de R\$ 4.396,80.

O autuante se manifesta em face da informação fiscal, fundamentando-se nas seguintes razões:

Em princípio, argumenta que, embora o autuante tenha acatado a nota fiscal de nº 932660, desconsiderou suas alegações e os demais documentos anexados à defesa, assim como que o artigo 61 do RICMS/BA foi utilizado de forma equivocada e superficial, tendo em vista que sua interpretação limitou-se a apenas uma parte.

Sustenta que, em nenhum momento, deixou de emitir documentos fiscais idôneos pertinentes às mercadorias, tendo procedido aos devidos registros no prazo e nas condições estabelecidas em lei, expressando a sua perplexidade ante a desconsideração, pelo autuante, do DAE de nº 307384-0, o qual comprova a existência e autenticidade da nota avulsa de nº 16199.

Por fim, argüi carência de bom senso do autuante, uma vez que a existência e idoneidade das notas fiscais poderiam ter sido comprovadas por meio da consulta dos arquivos da própria Secretaria da Fazenda.

Com arrimo nos argumentos acima articulados, refaz o pleito pela improcedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Neste Auto de Infração originado da utilização de créditos fiscais sem a comprovação dos competentes documentos fiscais, o autuado apresenta, em sua peça de defesa, a nota fiscal nº 0932660 do Estado de Santa Catarina, acompanhada do respectivo DAE, com emissão em 02/01/1997 e o DAE nº 307.384-0, no valor principal de R\$ 306,00, referente a Auto de Infração do trânsito de mercadorias, emitido em 29.12.1997.

Verifico que não obstante o autuante ter acatado o pagamento de R\$ 805,00, referente ao DAR 932660, de fl. 32, entendo que o contribuinte também comprovou a idoneidade do crédito fiscal no valor de R\$ 306,00, através da apresentação do DAE, emitido pela Secretaria de Fazenda deste Estado, à fl. 34.

Deste modo, devem ser excluídas do demonstrativo de débito, as parcelas de 02/01/1997, no valor de R\$ 732,20 e de 20/12/1997, no valor de R\$ 306,00, o que implica na cobrança do imposto remanescente de R\$ 4.090,80.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269306.0002/01-7, lavrado contra **G A DA CRUZ & CIA. LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.090,80**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR